



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 157/2025

Autoria: Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP

Ementa: Altera a Lei nº 6.379, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a colocação de casas e abrigos comunitários, bem como comedouros e bebedouros para cachorros de rua no Município de Pato Branco e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 3 de setembro de 2025, visa alterar a Lei nº 6.379, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a colocação de casas e abrigos comunitários, bem como comedouros e bebedouros para cachorros de rua no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Conforme exposto na justificativa que acompanha a proposição legislativa, a iniciativa busca aprimorar a lei vigente, alinhando-a às práticas mais modernas de manejo populacional de animais e às discussões jurídicas atuais sobre o tema. A proposta amplia a proteção aos animais, introduz novos conceitos e assegura segurança jurídica ao cuidador voluntário. Além disso, estabelece nova redação para os critérios de instalação das estruturas, garantindo segurança sanitária e mobilidade urbana, bem como vedando sua remoção ou danificação arbitrária. Ressalta, ainda, que o projeto fortalece a parceria entre Poder Público e comunidade, promovendo o bem-estar animal de forma organizada e juridicamente segura.

Ao final, solicitou apoio ao Projeto de Lei.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

Considerando que a Parlamentar intenta a alteração de Lei de sua própria autoria, adequadas a competência e iniciativa para legislar.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto de Lei, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 2º do Projeto de Lei.





Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 2.543/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (inciso VIII, do art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso X, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, da LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Memorando 2.543/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 03/09/2025 às 13:40:36

Setores envolvidos:

VER-GTC, LTL

PL 157/2025 para assinatura

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.379, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a colocação de casas e abrigos comunitários, bem como comedouros e bebedouros para cachorros de rua no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Primeiramente, informo que o Projeto de Lei foi aceito no protocolo sob o n.º 157/2025.

Informo ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Como não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao conteúdo, encaminho o documento para a assinatura, a fim de que esteja apto para a leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_157_2025.pdf



Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 157, de 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 6.379, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a colocação de casas e abrigos comunitários, bem como comedouros e bebedouros para cachorros de rua no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei n.º 6.379, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a instalação e manutenção de abrigos, comedouros e bebedouros para cães e gatos em situação de rua, denominados animais comunitários, em espaços e áreas públicas do Município de Pato Branco, com o objetivo de garantir sua proteção, bem-estar e acesso à alimentação e hidratação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - animal comunitário: aquele que, apesar de não possuir um tutor formalmente definido, estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e afeto, sendo por ela cuidado e alimentado;

II - cuidador: pessoa física, grupo de pessoas, organização não governamental - ONG ou empresa que se responsabiliza voluntariamente pelos cuidados ao animal comunitário e pela manutenção dos equipamentos de que trata esta Lei.

Art. 3º A instalação das estruturas deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - serem confeccionadas com material seguro, durável, de fácil higienização e que não gere risco à saúde de pessoas e animais;

II - serem instaladas em locais que não obstruam a passagem de pedestres, o acesso a garagens, rampas de acessibilidade ou a circulação de veículos;

III - conter, em local visível e protegido, a identificação do cuidador responsável, com nome e telefone para contato;

IV - respeitar um distanciamento mínimo de estabelecimentos como escolas e





unidades de saúde, conforme avaliação do órgão municipal competente, para prevenir riscos sanitários.

Art. 4º Os abrigos deverão ser construídos com materiais impermeáveis, possuir base elevada que evite o contato direto com o solo úmido e contar com proteção contra vento e chuva, garantindo ventilação adequada.

Parágrafo único. É vedado o uso de materiais que possam causar ferimentos, intoxicação ou que facilitem o acúmulo de água parada.

Art. 5º Os comedouros e bebedouros deverão ser de material lavável, fixados de modo a evitar seu tombamento e ser higienizados com água e sabão neutro com a frequência necessária para garantir a qualidade do alimento e da água, evitando a proliferação de vetores.

Art. 6º A instalação por parte de cuidadores em espaços públicos dependerá de requerimento simplificado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá conter:

I - nome, CPF/CNPJ e contato do responsável;

II - endereço exato onde se pretende instalar a estrutura;

III - declaração de responsabilidade pela manutenção e higienização.

Parágrafo único. Protocolado o requerimento, a autorização será considerada tacitamente concedida se não houver manifestação contrária e fundamentada do órgão competente no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 7º A responsabilidade pela conservação, limpeza, fornecimento de alimento e água será exclusiva do cuidador ou da entidade responsável pela instalação, formalizada através de um termo de responsabilidade simplificado no ato do requerimento.

Parágrafo único. O abandono ou a má conservação da estrutura, constatada pela fiscalização, poderá acarretar na sua remoção e na suspensão de novas autorizações para o responsável.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, prioritariamente, abrigos, comedouros e bebedouros nas áreas externas de repartições públicas municipais com circulação de animais comunitários, podendo utilizar, para o abastecimento, recursos do Banco de Rações Municipal, quando instituído.

Parágrafo único. A instalação de que trata o *caput* será realizada, preferencialmente, em locais que possuam sistema de vigilância por câmeras de monitoramento, visando à proteção dos equipamentos e à segurança do local.

Art. 9º É vedada a remoção, destruição, danificação ou obstrução das estruturas instaladas nos termos desta Lei, salvo por determinação do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A prática de qualquer dos atos descritos no *caput* sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Posturas do Município e na legislação ambiental, civil e penal aplicável.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria





Municipal de Meio Ambiente, que poderá contar com o apoio de cidadãos e protetores cadastrados para atuarem como fiscais sociais voluntários.

Art. 11. Para todos os fins legais, o cuidador cadastrado nos termos desta Lei, que atua de forma voluntária e gratuita, não será considerado proprietário, tutor ou guardião do animal comunitário.

§ 1º A atividade do cuidador é considerada uma colaboração de relevância social com o Poder Público, não configurando vínculo de posse ou detenção sobre o animal, que permanece em estado de liberdade.

§ 2º Em razão do disposto no *caput*, não poderá ser imputada ao cuidador a responsabilidade civil por danos ou a responsabilidade criminal por atos imprevisíveis praticados pelo animal, ressalvados os casos de dolo ou culpa direta comprovada do cuidador.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei Municipal nº 6.379, de 16 de dezembro de 2024, que autoriza a instalação de abrigos e o fornecimento de alimento e água para animais em situação de rua em Pato Branco. A alteração proposta visa a oferecer uma resposta mais robusta e juridicamente segura a uma realidade social inegável: a existência de cães e gatos comunitários, que, embora não possuam um tutor definido, criam laços de afeto e dependência com os moradores de suas regiões.

A proposição se fundamenta no dever constitucional do Poder Público de proteger a fauna e a flora, conforme o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. A dignidade não é um atributo exclusivo dos seres humanos, e o bem-estar animal é um indicador de avanço civilizatório e de respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A nova redação busca, primeiramente, ampliar o escopo da lei para incluir expressamente os gatos, que também são parte significativa da população de animais de rua e necessitam de igual proteção. Além disso, o projeto introduz conceitos importantes, como o de "animal comunitário" e "cuidador", alinhando nossa legislação às práticas mais modernas de manejo populacional de animais e às discussões jurídicas sobre o tema.

Um dos avanços mais significativos deste projeto é a segurança jurídica conferida ao cuidador voluntário. Ao definir que o cuidador não ostenta a condição de proprietário ou guardião, o projeto o exime da responsabilidade civil por atos imprevisíveis dos animais, exceto em casos de dolo ou culpa direta. Essa medida é crucial para incentivar a colaboração da sociedade civil, que já desempenha um papel fundamental no cuidado desses animais, sem o temor de uma responsabilização desproporcional. A jurisprudência pátria tem reconhecido a importância de proteger e incentivar essas iniciativas, como se observa em julgados que tratam da matéria.

Adicionalmente, o projeto estabelece critérios claros para a instalação das estruturas, garantindo que elas não interfiram na mobilidade urbana e na segurança sanitária, ao mesmo tempo em que proíbe sua remoção ou danificação arbitrária. A autorização para que o Poder Executivo também instale essas estruturas, especialmente em áreas com monitoramento, reforça o compromisso do município com a causa.

Em síntese, este projeto de lei não apenas aprimora a legislação existente, mas também fortalece a parceria entre o Poder Público e a comunidade, promove o bem-estar animal de forma responsável e organizada e confere a segurança jurídica necessária para que os cidadãos de bem continuem a exercer a solidariedade.

Diante do exposto, e certa da sensibilidade dos nobres pares para com esta relevante causa social e ambiental, conto com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br



Memorando 1- 2.543/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/09/2025 às 13:43:05

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_157_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thania Maria Caminski Gehl...	03/09/2025 14:30:07	1Doc THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN CPF 777.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B689-46D4-426A-F24A**



Excelentíssimo Senhor

Lindomar Rodrigo Brandão

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 157, de 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 6.379, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a colocação de casas e abrigos comunitários, bem como comedouros e bebedouros para cachorros de rua no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei n.º 6.379, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a instalação e manutenção de abrigos, comedouros e bebedouros para cães e gatos em situação de rua, denominados animais comunitários, em espaços e áreas públicas do Município de Pato Branco, com o objetivo de garantir sua proteção, bem-estar e acesso à alimentação e hidratação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - animal comunitário: aquele que, apesar de não possuir um tutor formalmente definido, estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e afeto, sendo por ela cuidado e alimentado;

II - cuidador: pessoa física, grupo de pessoas, organização não governamental - ONG ou empresa que se responsabiliza voluntariamente pelos cuidados ao animal comunitário e pela manutenção dos equipamentos de que trata esta Lei.

Art. 3º A instalação das estruturas deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - serem confeccionadas com material seguro, durável, de fácil higienização e que não gere risco à saúde de pessoas e animais;

II - serem instaladas em locais que não obstruam a passagem de pedestres, o acesso a garagens, rampas de acessibilidade ou a circulação de veículos;

III - conter, em local visível e protegido, a identificação do cuidador responsável, com nome e telefone para contato;

IV - respeitar um distanciamento mínimo de estabelecimentos como escolas e





unidades de saúde, conforme avaliação do órgão municipal competente, para prevenir riscos sanitários.

Art. 4º Os abrigos deverão ser construídos com materiais impermeáveis, possuir base elevada que evite o contato direto com o solo úmido e contar com proteção contra vento e chuva, garantindo ventilação adequada.

Parágrafo único. É vedado o uso de materiais que possam causar ferimentos, intoxicação ou que facilitem o acúmulo de água parada.

Art. 5º Os comedouros e bebedouros deverão ser de material lavável, fixados de modo a evitar seu tombamento e ser higienizados com água e sabão neutro com a frequência necessária para garantir a qualidade do alimento e da água, evitando a proliferação de vetores.

Art. 6º A instalação por parte de cuidadores em espaços públicos dependerá de requerimento simplificado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá conter:

I - nome, CPF/CNPJ e contato do responsável;

II - endereço exato onde se pretende instalar a estrutura;

III - declaração de responsabilidade pela manutenção e higienização.

Parágrafo único. Protocolado o requerimento, a autorização será considerada tacitamente concedida se não houver manifestação contrária e fundamentada do órgão competente no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 7º A responsabilidade pela conservação, limpeza, fornecimento de alimento e água será exclusiva do cuidador ou da entidade responsável pela instalação, formalizada através de um termo de responsabilidade simplificado no ato do requerimento.

Parágrafo único. O abandono ou a má conservação da estrutura, constatada pela fiscalização, poderá acarretar na sua remoção e na suspensão de novas autorizações para o responsável.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, prioritariamente, abrigos, comedouros e bebedouros nas áreas externas de repartições públicas municipais com circulação de animais comunitários, podendo utilizar, para o abastecimento, recursos do Banco de Rações Municipal, quando instituído.

Parágrafo único. A instalação de que trata o *caput* será realizada, preferencialmente, em locais que possuam sistema de vigilância por câmeras de monitoramento, visando à proteção dos equipamentos e à segurança do local.

Art. 9º É vedada a remoção, destruição, danificação ou obstrução das estruturas instaladas nos termos desta Lei, salvo por determinação do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A prática de qualquer dos atos descritos no *caput* sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Posturas do Município e na legislação ambiental, civil e penal aplicável.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria





Municipal de Meio Ambiente, que poderá contar com o apoio de cidadãos e protetores cadastrados para atuarem como fiscais sociais voluntários.

Art. 11. Para todos os fins legais, o cuidador cadastrado nos termos desta Lei, que atua de forma voluntária e gratuita, não será considerado proprietário, tutor ou guardião do animal comunitário.

§ 1º A atividade do cuidador é considerada uma colaboração de relevância social com o Poder Público, não configurando vínculo de posse ou detenção sobre o animal, que permanece em estado de liberdade.

§ 2º Em razão do disposto no *caput*, não poderá ser imputada ao cuidador a responsabilidade civil por danos ou a responsabilidade criminal por atos imprevisíveis praticados pelo animal, ressalvados os casos de dolo ou culpa direta comprovada do cuidador.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei Municipal nº 6.379, de 16 de dezembro de 2024, que autoriza a instalação de abrigos e o fornecimento de alimento e água para animais em situação de rua em Pato Branco. A alteração proposta visa a oferecer uma resposta mais robusta e juridicamente segura a uma realidade social inegável: a existência de cães e gatos comunitários, que, embora não possuam um tutor definido, criam laços de afeto e dependência com os moradores de suas regiões.

A proposição se fundamenta no dever constitucional do Poder Público de proteger a fauna e a flora, conforme o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. A dignidade não é um atributo exclusivo dos seres humanos, e o bem-estar animal é um indicador de avanço civilizatório e de respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A nova redação busca, primeiramente, ampliar o escopo da lei para incluir expressamente os gatos, que também são parte significativa da população de animais de rua e necessitam de igual proteção. Além disso, o projeto introduz conceitos importantes, como o de "animal comunitário" e "cuidador", alinhando nossa legislação às práticas mais modernas de manejo populacional de animais e às discussões jurídicas sobre o tema.

Um dos avanços mais significativos deste projeto é a segurança jurídica conferida ao cuidador voluntário. Ao definir que o cuidador não ostenta a condição de proprietário ou guardião, o projeto o exime da responsabilidade civil por atos imprevisíveis dos animais, exceto em casos de dolo ou culpa direta. Essa medida é crucial para incentivar a colaboração da sociedade civil, que já desempenha um papel fundamental no cuidado desses animais, sem o temor de uma responsabilização desproporcional. A jurisprudência pátria tem reconhecido a importância de proteger e incentivar essas iniciativas, como se observa em julgados que tratam da matéria.

Adicionalmente, o projeto estabelece critérios claros para a instalação das estruturas, garantindo que elas não interfiram na mobilidade urbana e na segurança sanitária, ao mesmo tempo em que proíbe sua remoção ou danificação arbitrária. A autorização para que o Poder Executivo também instale essas estruturas, especialmente em áreas com monitoramento, reforça o compromisso do município com a causa.

Em síntese, este projeto de lei não apenas aprimora a legislação existente, mas também fortalece a parceria entre o Poder Público e a comunidade, promove o bem-estar animal de forma responsável e organizada e confere a segurança jurídica necessária para que os cidadãos de bem continuem a exercer a solidariedade.

Diante do exposto, e certa da sensibilidade dos nobres pares para com esta relevante causa social e ambiental, conto com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 511B-D8F5-FD9F-6590

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 09/09/2025 13:58:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/511B-D8F5-FD9F-6590>